



## Ministério da Cultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais, relativos ao mecanismo Incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e do art. 6º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados dos projetos culturais apresentados com vistas à autorização para captação de recursos por meio do mecanismo Incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º Os recursos captados e depositados na Conta Vinculada do projeto são oriundos de renúncia fiscal e têm natureza pública, sendo seu uso autorizado pelo Ministério da Cultura - MinC - ao beneficiário para realização de um projeto cultural aprovado em programa de governo, não se sujeitando a sigilo fiscal.

§ 2º Os recursos captados não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a Renda - IR, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que tenham sido exclusivamente utilizados na execução de projetos culturais.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o § 2º não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do IR e da CSLL e não constituirá direito a crédito de PIS e COFINS.

§ 4º Após o envio da proposta, tornam-se públicas as informações dos projetos quanto à composição da planilha orçamentária, objeto e objetivos, ficha técnica, definição de produtos, logística, Plano de Distribuição e demais elementos do escopo.

§ 5º A mera concepção de projeto cultural não constitui objeto passível de proteção por direitos de autor ou direitos conexos, ressalvados os eventuais conteúdos previamente caracterizados como criação intelectual.

Art. 2º Os procedimentos regulados nesta Instrução Normativa devem observar os princípios e atender às finalidades da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 3º Para aplicação desta Instrução Normativa, serão consideradas as definições contidas no Anexo I.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Sefic - e à Secretaria do Audiovisual - SAV - planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo Incentivo a projetos culturais do Pronac, realizando, dentre outras atividades:

- I - o recebimento de propostas;
- II - a tramitação de propostas e projetos;
- III - o encaminhamento para parecer técnico e monitoramento das análises;
- IV - o acompanhamento da execução dos projetos culturais;

V - a análise de prestações de contas e avaliação de resultados dos projetos.

Art. 5º Compete aos titulares da Sefic e da SAV distribuir internamente as competências decorrentes deste Capítulo não previstas em regimento interno, nesta Instrução Normativa ou em portaria do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 6º Quando da necessidade de análise subsidiária de propostas e projetos por outros órgãos do sistema MinC, compete aos titulares da Sefic e da SAV a decisão quanto a sua continuidade.

#### CAPÍTULO III

##### DAS PROPOSTAS CULTURAIS

##### SEÇÃO I

##### DA APRESENTAÇÃO

Art. 7º As propostas culturais e suas documentações correspondentes serão apresentadas em meio eletrônico, por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic, disponível no portal do MinC.

§ 1º Para efetivação do cadastro da proposta cultural, o proponente deverá tomar conhecimento pormenorizado da "Declaração de Responsabilidade", conforme o Anexo II desta Instrução Normativa. O aceite realizado na tela referente a essa Declaração implica em concordância ao cumprimento de seus termos.

§ 2º No ato de inscrição, o proponente deverá comprovar sua experiência em atividades culturais, anexando ao Salic seu portfólio acompanhado de elementos materiais comprobatórios de sua atuação, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em área cultural conexa à proposta, excetuando-se a apresentação do primeiro projeto, o qual deverá possuir valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º No caso de pessoa jurídica, a natureza cultural deverá ser comprovada por meio da existência, nos registros do CNPJ da instituição, de código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - referente à área cultural dos produtos apresentados na proposta.

§ 4º O representante legal ou procurador da pessoa jurídica ou o eventual procurador da pessoa física deverá indicar o ato que lhe confere poderes de representação.

§ 5º Em observância ao disposto no inciso X do art. 2º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, somente serão admitidas propostas para a realização de projetos no exterior que apoiem a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras e contenham medidas de democratização de acesso do público brasileiro aos produtos culturais resultantes do projeto, as quais:

- a) deverão ser adequadas e proporcionais ao projeto proposto e realizadas no Brasil gratuitamente; e
- b) terão seus custos previstos na planilha orçamentária, enquadrando-se na definição de produto secundário, sem prejuízo ao disposto no art. 57.

Art. 8º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Não serão admitidas propostas culturais apresentadas em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data prevista para o início de sua pré-produção.

Art. 9º No momento do cadastramento da proposta cultural, no campo correspondente do Salic, deverá ser anexada a documentação indicada no Anexo III desta Instrução Normativa, de acordo com a natureza jurídica do proponente e a ação cultural proposta, observadas as seguintes condições:

I - a relação de documentos do Anexo III não é excludente, podendo a proposta cultural enquadrar-se em mais de uma categoria descrita, hipótese em que serão exigidos todos os documentos pertinentes ao enquadramento da proposta;

II - os documentos, quando encaminhados em idioma estrangeiro, deverão ser acompanhados de tradução contendo a assinatura, o número do CPF e do RG do tradutor, exceto nos casos de tradução juramentada;

III - o MinC poderá permitir, excepcionalmente, a apresentação de quaisquer dos documentos exigidos no Anexo III em momento posterior, desde que não sejam essenciais à análise técnica ou à aprovação, condicionando a liberação de recursos captados à sua apresentação;

IV - o cronograma de execução do projeto deverá prever um prazo para a pós-produção não superior a sessenta dias;

V - em caso de propostas de ação continuada ou que a edição anterior ainda se encontre em fase de execução, a movimentação de recursos estará vinculada à apresentação da prestação de contas final do projeto anterior.

Art. 10. O projeto cultural tem como meta o cumprimento de seu objeto. O proveito para a sociedade se dará na medida da sua realização, na forma em que foi pactuado.

Parágrafo único. Quaisquer alterações posteriores aprovadas pelo MinC incorporam-se ao objeto a ser cumprido.

Art. 11 O proponente, obrigatoriamente, indicará as fontes de recursos do orçamento do seu projeto.

Parágrafo único. Quando o Custo do Projeto não corresponder ao Custo Total, o proponente indicará em seu orçamento os custos que serão cobertos pelo mecanismo Incentivo a projetos culturais e aqueles que serão cobertos pelas demais fontes de recursos.

Art. 12. O orçamento analítico deverá conter a especificação de todos os itens necessários para a realização do projeto cultural, no qual constarão o detalhamento das etapas e os custos financeiros individualizados.

Parágrafo único. Quando o proponente for ente público, a elaboração do cronograma de execução deverá prever o prazo necessário para os procedimentos licitatórios determinados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 13. O MinC somente dará seguimento às propostas culturais, transformando-as em projetos, quando apresentarem o preenchimento dos seus campos com textos coesos e assertivos, bem como contiverem o conjunto integral de documentos requeridos no Anexo III desta Instrução Normativa e nesta seção, observada a ressalva do inciso III do art. 9º.

Art. 14. Propostas que não estejam de acordo com as exigências da presente Instrução Normativa serão devolvidas ao respectivo proponente, para que promova as adequações necessárias à sua formalização e as restitua ao MinC por meio do Salic, observando o prazo determinado nesta Instrução.

#### SEÇÃO II

##### DAS OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE

Art. 15 São obrigações do proponente:

- I - manter seus dados devidamente atualizados;
- II - acompanhar a tramitação da proposta e do projeto no Salic, especialmente para tomar ciência das comunicações que lhe forem dirigidas nos termos desta Instrução Normativa;
- III - prestar informações tempestivamente e enviar a documentação solicitada pelo MinC ou por suas unidades vinculadas, por meio do Salic;

IV - cumprir a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como respeitar os direitos de imagem, autor e conexos, juntando a ciência de seus detentores quando da inscrição da proposta, nos termos da lei, por meio do Salic;

V - preencher ou anexar no Salic, no campo correspondente do Plano de Distribuição, quando da comprovação, cópias de todos os borderôs e declarações previstas no inciso VI do Art. 101, provenientes da execução do projeto cultural;

VI - efetuar a retenção e os recolhimentos de impostos e contribuições que incidirem sobre os recursos movimentados, serviços contratados, ou obrigações decorrentes de relações de trabalho, podendo ser custeados com recursos do projeto;

VII - fazer o registro fotográfico e/ou videográfico, em plano aberto e fechado, das atividades e ações do projeto cultural evidenciando sua realização, público, data e localidade;

VIII - prestar contas do cumprimento do objeto, alcance de resultados e da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito do Pronac;

IX - emitir comprovantes (Recibo de Mecenato) em favor dos doadores ou patrocinadores;

X - obter e apresentar ao MinC as cotações prévias de preços nos casos previstos nesta Instrução Normativa, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo permitido comprovar tão somente os preços que o próprio fornecedor já praticou com outros usuários quando, em razão da natureza do objeto ou da especificidade do bem ou serviço, não houver pluralidade de opções;

XI - nos documentos fiscais e quaisquer outros, inclusive contracheques, deverão constar a data do documento dentro do período aprovado para o projeto, valor unitário e total, dados do fornecedor/prestador de serviços, tais como: nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço completo, dados do proponente, do projeto e a indicação do produto ou do serviço aprovado na Planilha Orçamentária;

XII - manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação final da prestação de contas e disponibilizá-la ao MinC e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 16. O atendimento ao disposto no art. 64 observará as seguintes condições:

I - o material de divulgação e o leiaute de produtos deverão ser submetidos ao MinC, que terá cinco dias úteis para avaliar o cumprimento da obrigação;

II - o MinC poderá, no prazo do inciso I, indicar alterações no material de divulgação ou no leiaute de produtos, cumprindo o que determina o Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;

III - as alterações efetuadas pelo proponente deverão novamente ser submetidas ao MinC, que terá o prazo de dois dias úteis para manifestar sua aprovação expressa;

IV - a ausência de manifestação do MinC nos prazos estabelecidos nos incisos I e III ensejará aprovação tácita dos materiais de divulgação ou no leiaute de produtos, o que não isenta o proponente de observar estritamente o disposto no art. 64.

#### SEÇÃO III

##### DOS PLANOS ANUAIS E BIENAIIS

Art. 17. As instituições culturais sem fins lucrativos que apresentarem propostas culturais visando o custeio de atividades permanentes deverão apresentar Plano Anual ou Bienal de Atividades.

§ 1º Aos planos anuais ou bienais são aplicáveis as previsões do Anexo III no que se refere às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

§ 2º As propostas referidas no caput deste artigo deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início do cronograma do Plano Anual ou Bienal de Atividades, assim como seu Custo Total adequado para a execução no prazo de (12) doze ou (24) vinte e quatro meses, respectivamente, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

§ 3º No caso de aprovação de Plano Anual ou Bienal de Atividades, novas propostas para o(s) mesmo(s) ano(s) fiscal(is) serão admitidas somente em caráter de excepcionalidade, devidamente justificadas pelo proponente e desde que o orçamento não se sobreponha a itens orçamentários já incluídos no Plano Anual ou Bienal aprovado.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CONDIÇÕES E LIMITES

##### SEÇÃO I

##### PLANO DE TRABALHO ANUAL DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 18. A execução do Plano de Trabalho Anual - PTA - de Incentivos Fiscais obedecerá às normas, diretrizes e metas estabelecidas no Plano Anual do Pronac, em consonância com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Parágrafo único. O PTA de Incentivos Fiscais será elaborado pelo MinC e publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, devendo ser ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

Art. 19. O PTA de Incentivos Fiscais determinará as metas para cumprimento do princípio da não concentração previsto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, 1991, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

#### SEÇÃO II

##### DO PRINCÍPIO DA NÃO CONCENTRAÇÃO

Art. 20. Para o cumprimento ao princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, 1991, fica determinado que:

I - no que se refere à concentração de projetos por segmento cultural e respectivo montante, os limites máximos por segmento serão determinados no Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais;